



Parecer Jurídico nº 05/2015

Interessado: **CAU/DF.**

Assunto: Locação de espaço para reunião de presidentes.

**Ementa:** Direito Administrativo. Exame do Processo nº 226973/2015 – Dispensa de Licitação – Locação de espaço para realização da reunião de presidentes.

## I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

1. Vem a exame desta Assessoria Jurídica o procedimento administrativo nº 226973/2015 para locação de um espaço para realização da reunião de presidentes, por Dispensa de Licitação, com fundamentação prevista no inciso II do art. 24, da Lei nº 8.666/93.

2. A Justificativa apresentada pela Assessoria de Comunicação é a seguinte:

“ 2.1. Considerando a decisão pactuada no dia 27 de junho de 2012, quando 18 presidentes de CAU/UF reunidos em Goiânia acordaram, criar um Fórum Permanente de Presidentes de caráter exclusivamente consultivo e com a participação do presidente do CAU/BR, (...).

2.2. Considerando solicitação de apoio encaminhada pelo Presidente do CAU/BA, no sentido de viabilizar espaço e tendo em vista que o CAU/DF não dispõe de espaço para acomodação de 40 pessoas, contando os 27 (vinte e sete) Presidentes e assessores convidados, foi necessário buscar um local apropriado para atender a demanda.

2.3. Faz-se necessário a aquisição a locação de um espaço com infraestrutura adequada para realização da referida reunião.”

3. O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer conforme previsão do art. 38, inciso, VI, da Lei 8.666/1993.

4. O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Formulário de Abertura de processo - Processo Administrativo nº 226973/2015, (fl.01);



- E-mail do CAU/BA, datado de 13 de fevereiro de 2015, (fl.02);
- E-mails com solicitação de orçamento, (fls.03-09);
- Projeto Básico, (fls.10-12);
- Orçamentos enviados pelos interessados, (fls.13-31);
- Ofício CAU/BA nº 013/2015-PRES, datado de 19/02/2015, (fl.32);
- Disponibilidade Orçamentária, conta 6.2.2.1.1.01.04.04.010, Locação de Bens Imóveis, (fls. 33-34);
- Nota Técnica nº 04/2015, datada de 19 de fevereiro de 2015, (fl. 35); e
- Despacho nº 027/2015, de 20 de fevereiro de 2015, Diretora Geral, com solicitação de Parecer Jurídico, (fl. 36).

5. A Nota Técnica apresentada pela Assessoria de Comunicação (fl. 35) traz os valores orçados por 3(três) interessados apurando-se que *“o local oferecido pela empresa ELO é mais vantajoso para o conselho, considerando que o valor já inclui o Coffe Break e as demais teriam que ser contratadas à parte”*

6. A Portaria nº 6/2012, que aprova e disciplina os critérios e procedimentos para aquisição de bens e serviços de menores vultos no âmbito do CAU/DF, prevê em seu art. 4º, II, a), a solicitação via memorando com todos os detalhes da pretendida aquisição. O Projeto Básico que consta no processo (fls.10-12) apresenta os requisitos do referido documento.

## **II- ANÁLISE JURÍDICA**

7. Na Licitação dispensável - Mesmo havendo possibilidade de competição entre os fornecedores, a licitação é dispensada, pois o fim da Administração Pública é o interesse público. As suas hipóteses estão taxativamente dispostas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no art. 24. Cumpre esclarecer que os casos elencados pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, como já dito, são taxativos, não podendo ser ampliados.

8. A Lei de Licitações consagra em seu artigo 24, inciso II, um dos casos de dispensa de licitação, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite



previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

**9.** A hipótese de dispensabilidade, invocada pela Assessoria de Comunicação se sujeita ao atendimento dos requisitos estabelecidos no § único do art. 26 da já citada Lei nº 8.666/93, razão pela qual deve ser justificada a hipótese da dispensa de licitação e comprovados os demais requisitos legais que a autorizam, o processo de dispensa de licitação foi instruído com os elementos necessários: justificativa do preço e da escolha da empresa fornecedora, **devendo ser incluído também o ato de ratificação pelo Presidente.**

**10.** Sabe-se que o TCU tem entendimento de que a Administração deve realizar ampla pesquisa de preços para conferir a vantajosidade, enumera metodologia a ser empregada pela Administração para a realização da pesquisa de preços, recomendando que se junte aos autos pesquisa realizada junto ao mercado com pelo menos 3(três) empresas distintas do ramo licitado e pesquisa em outros órgãos públicos ou do próprio órgão, bem como e especialmente consulta nos sistemas de compras (comprasnet, siasg, sinapi, etc), devendo haver justificativa caso não seja possível cumprir o requisito.

**11.** É o que se depreende da decisão abaixo:

“DOU de 02.12.2010, S. 1, p. 170. Ementa: determinação à ELETROBRÁS para que observe, **quando da aquisição de bens**, a Decisão nº 431/1993-P, no que concerne **à realização de pesquisa de preços em pelo menos 3 empresas pertencentes ao ramo do objeto licitado**, visando a comprovação da compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado, e que seja feita inclusão da pesquisa de preços nos processos licitatórios (item 9.2.10, TC-010.173/2004-9, Acórdão nº 7.049/2010-2ª Câmara).”

**12.** Em relação à habilitação a ser exigida da empresa a ser contratada (regularidade no SICAF), **atentar para a deliberação do TCU – Acórdão 260/2002 - Plenário**, “... mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS – art. 47, inciso I, alínea a da Lei nº 8.212/91; Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF nº 80/97); e Certidão de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8036/90).”



13. Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado.

14. Incumbe a esta Assessoria analisar o processo sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

### **III – CONCLUSÃO**

15. Diante de todo o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, sou de parecer que estão presentes os requisitos autorizadores da dispensa de licitação, **devendo se observar a parte final do item 9 e o item 12 deste parecer**, para então ser submetido à ratificação da Autoridade Superior.

É o parecer que submeto à elevada consideração superior.

Brasília – DF, 23 de fevereiro de 2015.

**KARLA DIAS FAULSTICH ALVES**  
**OAB/DF 27.970**